



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720553/2018-48
ACÓRDÃO	3202-002.366 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO.
DESCABIMENTO.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 melhor se identifica com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA INTRODUZIDO PELA LEI 14.395/2022. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

Em obediência ao art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito apenas quando seja expressamente interpretativa. Não é o caso da Lei 14.395/2022, na qual há expressa disposição acerca do início da sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Aline Cardoso de Faria que davam provimento, no mérito, para cancelar o auto de infração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls.585 a 5911, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$27.178.354,99, referente ao ano-calendário de 2014, acrescido da multa de ofício de R\$30.575.649,30 e dos juros de mora (calculados até 07/2018) de R\$ 11.817.960,65, totalizando a exigência de R\$ 69.571.964,94, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 560/583.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (...)3. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO A empresa foi fiscalizada no estabelecimento matriz, CNPJ 03.816.532/0001-90, com base no TDPF 08.1.90.00-2017-00411-9, que originou o Processo Administrativo nº 19515.720819/2017-71.

Ocorre, que no referido processo, houve a inclusão indevida de operações da filial CNPJ 03.816.532/0003-51 no lançamento efetuado, quando deveria ter sido efetuado o lançamento de forma segregada por estabelecimento. Ou seja, também foram lançados no estabelecimento matriz, valores que deveriam ser tributados no estabelecimento ora sob ação fiscal, CNPJ. 03.816.532/0003-51.

(...)Constatamos então que a empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda. é o único distribuidor atacadista da Colgate Palmolive Industrial Ltda., e que os produtos são vendidos para o estabelecimento 00.382.468/0033-75 da Colgate Comercial, para venda no atacado para todo o território nacional.

Neste sentido, constatamos que com base na legislação do IPI, as duas empresas, Colgate Palmolive Industrial Ltda. e Colgate Palmolive Comercial Ltda., são empresas interdependentes, nos termos do artigo 612 incisos I, III e IV do Decreto 7212/2010. (...) Constatada essa interdependência, as vendas de mercadorias tributadas pelo IPI da Industrial para a Comercial deveriam obedecer no que se refere ao valor tributável mínimo, o artigo 195 inciso I e o artigo 196 do referido decreto, ou seja: (...) Elaboramos baseados no SPED-NFE, duas planilhas, uma para a empresa ora fiscalizada, Colgate Palmolive Industrial Ltda. e outra para a empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda., contendo os elementos das vendas efetuadas de uma para outra, e calculando os preços médios de venda de cada uma delas por item de cada produto.

Pudemos apurar, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte ora fiscalizado que, todas as suas vendas para o mercado interno foram efetuadas para sua comercial atacadista interdependente Colgate Palmolive Comercial Ltda., que faz a distribuição no atacado dessas mercadorias.

A empresa ora fiscalizada não efetua vendas de seus produtos, no mercado interno, a qualquer outro revendedor ou distribuidor atacadista. (...) Em outras palavras, o preço do mercado atacadista em qualquer localidade do território nacional é o praticado pela Colgate Palmolive Comercial Ltda., como único distribuidor atacadista da Colgate Palmolive Industrial Ltda.

A seguir, algumas decisões administrativas relativas à matéria: (...) 4 - DO PREÇO UNITÁRIO UTILIZADO PARA BASE DE CÁLCULO DO IPI (...) 5 – DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DO IPI Utilizando o SPED-NFE da empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda., elaboramos a planilha “VENDAS COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL”.

Nessa planilha, constam discriminados, dentre outros elementos, o mês da emissão das notas fiscais, o mês subsequente para fins de determinação do Valor Tributável Mínimo – VTM (Mês de Referência), o código da Mercadoria e o valor unitário médio mensal de venda de cada produto no atacado pela Colgate Palmolive Comercial Ltda. que é seu único distribuidor atacadista e empresa interdependente.

Saliente-se que o preço de venda da empresa comercial de um determinado mês servirá de base para o Valor Tributável Mínimo - VTM para o mês seguinte, nos termos do artigo 196 do Decreto 7212/2010. Elaboramos também, com base no SPED_NFE da empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda., estabelecimento 03.816.532/0003-51, uma outra planilha “VENDAS TRIBUTADAS DA INDUSTRIAL 0003 PARA A COMERCIAL FILIAL 0033” onde constam, dentre outros, os seguintes elementos:

Mês da emissão das notas fiscais, código da mercadoria, unidade de medida estatística, quantidade mensal vendida, valor unitário médio mensal de venda de cada produto e valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI.

Da junção das planilhas acima mencionadas, elaboramos a planilha “DIFERENÇA DO IPI A TRIBUTAR - VENDAS INDL. 0003 PARA A COML 0033”, com os seguintes elementos dentre outros:

Mês da emissão, código da mercadoria, quantidade mensal vendida da industrial para a comercial, alíquota de IPI, valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI considerada pelo contribuinte, VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO – VTM (valor unitário médio mensal da venda efetuada pela comercial no mês imediatamente anterior ao do fornecimento pela industrial). Decreto 7212/2010.

Com esses valores apuramos a diferença entre o valor unitário médio mensal da venda efetuada pela comercial no mês imediatamente anterior ao do fornecimento pela industrial (VTM) e o valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI considerada pelo contribuinte.

Multiplicamos o valor encontrado conforme mencionado acima pela quantidade vendida pela industrial e aplicamos a alíquota do IPI de cada produto; utilizando esses procedimentos, apuramos então o valor da diferença do IPI devido de cada produto (DIF. DE IPI A TRIBUTAR), e totalizamos essa diferença em cada mensalmente.

Ressalte-se que o código das mercadorias utilizados pelas duas empresas, a comercial interdependente e a industrial é o mesmo.

Totalizamos o valor devido da diferença do IPI em cada competência e encontramos os valores abaixo que serão objeto de lançamento do tributo devido.

(...)8. DO VALOR TRIBUTÁVEL APURADO – 8.1. – O valor tributável foi apurado pela diferença de preço unitário médio utilizados para fins de base de cálculo do IPI praticado pela empresa, e o valor médio do preço no mercado atacadista na praça do remetente pela empresa comercial atacadista interdependente (VTM), relativos aos itens tributados pelo IPI.

9 . DAS ALÍQUOTAS UTILIZADAS – 9.1.- Para os itens mencionados acima, foram utilizadas as alíquotas constantes na TIPI para cada produto.

10. DAS MULTAS APLICADAS E SUA QUALIFICAÇÃO A multa regulamentar de 75% foi agravada em 50%, com base nos incisos I e II do caput do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, totalizando, portanto, o percentual de 112,50%. (...)

Após a ciência do Auto de Infração, em 01/08/2018 (fls. 597/600), insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 606/738, em 30/08/2018, com destaque para os seguintes trechos:

(I) é nulo o lançamento, pois decorrente de ação fiscal promovida sobre período já fiscalização, sem que houvesse a autorização expressa (“ordem escrita”), de que trata o art. 906 do RIR/99;

(II) é insubsistente o lançamento fiscal realizado enquanto não encerrada definitivamente a discussão administrativa a respeito do auto de infração vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.720819/2017-71, tendo em vista se tratarem das mesmas operações autuadas;

(III) é insubsistente o auto de infração, tendo em vista a inovação do critério jurídico a respeito do conteúdo semântico do vocábulo praça que havia sido empregado no auto de infração vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.720819/2017-71, que tem por objeto as mesmas operações;

(IV) é insubsistente o auto de infração por ofensa ao art. 142 do CTN, notadamente no que diz respeito à determinação da matéria tributável, na medida em que (I) adotou média ponderada equivocada para apuração do VTM; e (II) considerou informações sobre quantidades e preços de produtos incompatíveis com a escrituração fiscal e contábil da Impugnante, sem identificar a origem;

(V) o conteúdo semântico do vocábulo praça, para fins de apuração do valor tributável mínimo do IPI, é equivalente à porção geográfica de uma cidade, um município ou uma localidade;

(VI) o histórico entendimento da Administração Tributária, do E. CARF e do Poder Judiciário sobre o conteúdo semântico do vocábulo praça está em linha com o defendido pela Impugnante;

(VII) eventual novo entendimento sobre o conteúdo semântico do vocábulo praça não pode retroagir seus efeitos para atingimento de fatos geradores ocorridos em momento anterior à mutação jurisprudencial;

(VIII) as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018 colocam a Impugnante à salvo de novo entendimento sobre o conteúdo semântico do vocábulo praça, notadamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014;

(IX) não se pode promover a equiparação do estabelecimento industrial e comercial, para fins de exigência de IPI, por interpretação, sendo certo que, no momento em que o legislador pretendeu equiparar, assim o fez expressamente;

(X) não poderia a autoridade fiscal ter desconsiderado o preço praticado pela Impugnante (industrial) na apuração da média ponderada para fins de cálculo do valor tributável mínimo do IPI;

(XI) não prospera o agravamento da multa promovido pela fiscalização; e (XII) não podem ser exigidos juros sobre a multa de ofício.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, analisando as razões de defesa, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo-se parcialmente o lançamento tributário às fls. 585/591, passando a aplicar a multa de ofício regular de 75% no lugar da multa agravada, com a redução proporcional dos juros de mora, conservando a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE.

A relação de interdependência com comerciante atacadista exclusivo enseja a observância pelo sujeito passivo ao valor tributável mínimo previsto no Regulamento do IPI.

COMPOSIÇÃO DO MERCADO ATACADISTA.

Provada a exclusiva participação do estabelecimento interdependente no mercado atacadista da praça do remetente, seus preços devem servir de parâmetro para a definição do valor tributável mínimo, previsto no art. 195, inciso, I, do RIPI/2010.

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO Tendo em vista as saídas nacionais exclusivas de produtos da Impugnante para sua comercial atacadista interdependente, os preços da industrial não compõem a base para apuração do valor tributável mínimo do Art. 195, I do RIPI/10, conforme orientações do Ato Declaratório Normativo CST nº 05/1982, PN CST nº 44/81 e Solução de Consulta Interna nº 08/2012.

DO CONCEITO DE PRAÇA PARA APURAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO A interpretação reducionista do conceito de “praça” como sendo o Município fere os princípios da igualdade, não guardando qualquer correlação lógica com a finalidade da norma antielisiva prevista no Art.

195, I, do RIPI/10.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de ilegalidade de normatização tributária não se submetem à competência de julgamento da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM ESCRITA E ESPECÍFICA.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A ausência de ordem escrita e específica determinando o exame da apuração do IPI no ano-calendário de 2014, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa, não sendo o caso de nulidade da fiscalização.

O procedimento fiscal teve início com a regular emissão do Termo de Início de Fiscalização, documento que dá ciência ao contribuinte e marca o fim da espontaneidade relacionada ao tributo fiscalizado.

CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO.

A Autoridade Fiscal apurou o valor tributável mínimo do IPI adotando o conteúdo semântico de praça como sendo o recorte geográfico relativo ao território nacional, não se vislumbrando alteração do referido critério em razão de procedimentos administrativos anteriores. Inexiste ofensa ao art. 146 do CTN.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA MULTA.

O aspecto material da multa tributária por embaraço à fiscalização vincula-se à conduta esperada do sujeito passivo quanto ao dever de colaboração com a administração tributária. Confirmada a cooperação, ainda que não da forma ideal, não deve prosperar a exação agravada.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A exigência de acréscimos moratórios sobre a penalidade não é objeto do lançamento, mas tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada e não paga no vencimento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente, em sede de recurso voluntário, reiterou os argumentos, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Admissibilidade dos recursos

O recurso voluntário preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

O Recurso de Ofício foi interposto com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 63, de 9 de janeiro de 2017 – vigente à época –, por se tratar de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Assim, considerando que (i) nos termos da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, e (ii) atualmente, encontra-se vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das preliminares de nulidade do auto de infração

A recorrente aduz que “para que fosse possível inaugurar novo procedimento de fiscalização sobre os mesmos fatos geradores que já haviam sido objeto de fiscalização anterior, a teor do disposto no artigo 906 do RIR/99, deveria a fiscalização apresentar a “ordem escrita” e específica do “Superintendente”, do “Delegado” ou do “Inspetor da Receita Federal”, o que não ocorreu no caso concreto”, afirmando que a ausência do documento deve provocar a nulidade do procedimento fiscal.

Nesse sentido, a recorrente reitera que, ainda que o estabelecimento da mesma (CNPJ nº 03.816.532/0003-51) seja considerado como autônomo, para fins de IPI, em relação ao estabelecimento que fora fiscalizado e autuado anteriormente (CNPJ nº 03.816.352/0001-90), as operações objeto do procedimento fiscal que culminou com o auto de infração em referência são exatamente as mesmas, e ocorridas, por óbvio, no mesmo exercício.

Dessa forma, a recorrente defende que como não houve “ordem escrita” determinando o segundo exame do ano-calendário de 2014, conforme o disposto no artigo 906 do RIR/99, o lançamento é nulo por ausência de requisito necessário e indispensável para a sua validade.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que o processo administrativo nº 19515.720819/2017-71, ocorreu em relação à matriz da autuada (e não à filial em tela) e teve a cobrança administrativa exonerada definitivamente em relação às operações de saída da referida filial após julgamento dos recursos administrativos cabíveis. Ou seja, não há, além do processo em referência, outro procedimento fiscal ou discussão administrativa em curso para exigência de valores de IPI do ano-calendário de 2014 da filial CNPJ nº 03.816.532/0003-51.

Ademais, verifica-se que a presente fiscalização foi instruída com a regular emissão do Termo de Distribuição de Processo Fiscal - TDPF nº 08.1.90.00-2018-00167-9, garantindo impessoalidade ao procedimento, devendo-se consignar que o processo fiscal teve início com a ciência ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 03/04, em estrita observância aos ditames normativos.

Por outro lado, a recorrente aduz que somente após o cancelamento da exigência fiscal nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720819/2017-71 “é que, em tese, a autoridade fiscal poderia novamente constituir os créditos tributários de IPI objeto do auto de infração vinculado ao processo administrativo em referência”.

No entanto, verifica-se que o Auto de Infração no Processo Administrativo nº 19515.720819/2017-71 foi formalizado para exigência tributária decorrente do valor tributável mínimo em relação às vendas do contribuinte matriz, Colgate Industrial SBC CNPJ nº 03.816.532/0001-90, ao estabelecimento interdependente comercial exclusivo, Colgate-Palmolive Comercial Ltda de CNPJ nº 00.382.468/0033-75, tendo incluído na apuração vendas do contribuinte filial, Colgate Industrial Jaguaré CNPJ nº 03.816.532/0003-51.

Além disso, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que em julgamentos administrativos de primeira e segunda instância, a exigência tributária foi TOTALMENTE EXONERADA em relação às operações realizadas pelo estabelecimento filial em referência, Colgate Industrial Jaguaré CNPJ 03.816.532/0003- 51, uma vez que a fiscalização ocorreu em relação ao estabelecimento matriz [Colgate Industrial SBC CNPJ nº 03.816.532/0001-90], conforme decisões transcritas abaixo:



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em Juiz de Fora (MG)

DRJ/JFA
Fls. 2

Acórdão 09-68.403 - 3ª Turma da DRJ/JFA
Sessão de 25 de outubro de 2018
Processo 19515.720819/2017-71
Interessado COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
CNPJ/CPF 03.816.532/0001-90

(...)

Processo 19515.720553/2018-48
Acórdão n.º 09-75.283

DRJ/JFA
Fls. 11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720819/2017-71
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-005.567 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL
Interessado COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

(...)

Recurso Voluntário

O Recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo à aplicação do valor tributável mínimo para fins de IPI, conforme disposição prevista nos artigos 195 e 196 do RIPI/2010.

Inicialmente cabe esclarecer que parcela significativa (98,5%) do lançamento fiscal foi anulado quando do julgamento de primeira instância em virtude de erro na sujeição passiva do lançamento tributário. A lide quanto a parcela restante do lançamento trata da aplicação do conceito de média ponderada.

(...)

Sobre o assunto, entendo como correto o procedimento de exclusão e que isso não viola, em hipótese alguma, o art. 142 do CTN em relação ao lançamento.

Diante de todo o exposto nego provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Portanto, como dito no item precedente, não há, além do processo em referência, procedimento fiscal ou discussão administrativa em curso para exigência de valores de IPI referente ao ano-calendário de 2014 da filial CNPJ nº 03.816.532/0003-51, não se configurando o alegado *bis in idem* pela recorrente, não existindo duplicidade de exigências tributárias.

Ademais, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que o processo administrativo nº 19515.720819/2017-71, ocorreu em relação à matriz da autuada (e não à filial em tela) e teve a cobrança administrativa exonerada definitivamente em relação às operações de saída da referida filial após julgamento dos recursos administrativos cabíveis. Ou seja, não há, além do processo em referência, outro procedimento fiscal ou discussão administrativa em curso para exigência de valores de IPI do ano-calendário de 2014 da filial CNPJ nº 03.816.532/0003-51.

Diante dessas considerações, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.

Das alegações de mérito: Do valor tributável mínimo (VTM). Do conceito de praça para apuração do valor tributável mínimo. Da aplicação da lei 14595/2022.

Ao lavrar o auto de infração, a autoridade fiscal considerou que a regra de valor tributável mínimo do IPI que deveria ser adotada pela Recorrente seria aquela prevista no inciso I do art. 195 do RIPI/2010.

No entanto, para efetuar o lançamento fiscal, a autoridade administrativa adotou a média ponderada das operações praticadas pela empresa comercial atacadista interdependente no ano-calendário de 2014, e não a média ponderada de cada produto.

Por outro lado, em laudo técnico que instruiu a impugnação (fls. 815/844), a KPMG Assessores Ltda. (“KPMG”), analisando o critério jurídico de apuração do valor tributável mínimo adotado pela fiscalização para lavratura do auto de infração em referência, atestou que “o cálculo apresentado pela D. Autoridade Fiscal se pautou em metodologia diversa na prevista na legislação, uma vez que foi consubstanciada no cálculo da média ponderada de preços por operação (nota fiscal), e não na média ponderada de preços de cada produto...” (fl. 826).

Assim, verifica-se que a Recorrente apresentou parecer técnico elaborado pela LCA Consultores, em complemento à Nota Técnica apresentada junto à impugnação, a respeito da estrutura organizacional do Grupo Colgate-Palmolive e sobre a adequação e razoabilidade dos preços adotados pela unidade industrial nas vendas realizadas à unidade distribuidora (doc. 03).

Nesse sentido, o parecer da LCA Consultores (doc. 03) atestou que os preços praticados pela Recorrente são legítimos, adequados, razoáveis e suficientes para suportar os custos e as despesas operacionais, e a sua margem de lucro se revela absolutamente normal e compatível com parâmetros de mercado.

Ademais, é incontroverso que a Recorrente (indústria) mantém relação de interdependência com a distribuidora atacadista (Colgate Palmolive Comercial) indicada no termo de verificação fiscal.

Isso porque nas vendas realizadas pela Recorrente para as distribuidoras atacadistas interdependentes, deve ser – como foi – observada a regra do valor tributável mínimo do IPI (norma antielisiva específica).

Portanto, meu entendimento é que a autuação fiscal não pode ser mantida, ante a incorreção da conduta, tal como argumentado pela Recorrente.

Nesse sentido, a 4ª. Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, no processo 16175.000297/2005-64, foi categórica em afirmar que, para fins de apuração do VTM do IPI, o conceito de praça é o mesmo que município, sendo necessário limitar a avaliação dos preços em relação à uma mesma cidade, não se podendo estender para outra. Vejamos a parte do fundamento do acórdão, onde é asseverado que praça é igual à cidade:

“Verifica-se que deve ser considerado; no cálculo do valor mínimo tributável, as compras e vendas de determinado produto (para o qual se está determinando o valor mínimo tributável), numa mesma localidade, aqui entendido como sendo uma mesma cidade ou praça comercial, e não apenas as vendas realizadas por um só estabelecimento, isoladamente.

Todavia a fiscalização ao determinar o Valor tributável mínimo nas operações realizadas pela empresa com interdependentes considerou as vendas da empresa para todo o Estado de São Paulo e não o preço médio do mercado atacadista da praça/cidade/município/domicílio/localidade do remetente, conforme definido anteriormente. Ou seja, deve ficar que o preço médio ponderado, no mercado atacadista da praça do remetente, deve abranger todos os preços praticados no atacado com os produtos da Recorrente, o que abrangerá a Recorrente; todas as filiais da Distribuidora Interdependente; e todos os atacadista no local considerado como “praça”, que será a sede da Recorrente (Rio de Janeiro), e as suas Distribuidoras Interdependentes (em diversas localidades).

Diante dessas considerações, verifica-se que a autuação fiscal não pode ser mantida, ante a incorreção da conduta, tal como argumentado pela Recorrente. Isso porque o conceito de praça é o município onde está situado o estabelecimento do remetente do produto, conforme restou sedimentada a sua interpretação por meio da Lei n.º 14.395/2022, e que deve ser aplicado ao caso, nos termos do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional. Vejam-se os dispositivos:

Lei n.º 14.395/2022 “Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.” Código Tributário Nacional “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”.

Vale dizer que, muito antes da superveniência da Lei n.º 14.395/2022, já restava claro que o conceito de praça do remetente, para fins de determinação do VTM, corresponde ao

município onde estiver localizado o estabelecimento fabril remetente, observando, nesse sentido, o entendimento há muito esposado Parecer Normativo CST n.º 44/1981 e Ato Declaratório Normativo CST n.º 05/1982.

Dessa forma, a Lei n.º 14.395/2022 não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas explicitou a interpretação correta a ser dada ao conceito de praça, trazendo maior estabilidade jurídica para essas operações.

Sobre o tema, em recente julgamento no CARF que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, datado de 16 de outubro de 2024, a Conselheira Relatora Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta fez profunda análise com relação ao tema no acórdão n.º 3402-012.336, cujo entendimento me filio e abaixo transcrevo alguns trechos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 EXCLUSIVIDADE. INTERDEPENDÊNCIA. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

A relação de interdependência com uma empresa atacadista em caráter exclusivo implica na obrigação do sujeito passivo em observar o valor tributável mínimo estabelecido no Regulamento do IPI.

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTES.

CONCEITO DE "PRAÇA DO REMETENTE".

(...) A relação de interdependência entre a indústria e adquirente estabelecidas na mesma praça (Município), impõe a aplicação da média ponderada dos preços, nos termos do artigo 195, I, do RIPI/2010 e, caso as empresas não estiverem na mesma praça, aplica-se a regra do artigo 196, parágrafo único, II, do mesmo Diploma Legal.

Logo, entendo que inexistindo atacadista na “praça” / Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196: “(...) custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação (...)” Isto posto, ao esclarecer os pontos que não haviam sido abordados no primeiro julgamento deste recurso voluntário, voto por dar provimento, cancelando o auto de infração.

Nessa linha, o voto unânime sobre a matéria, de relatoria da Conselheira Cynthia Elena Campos, no acórdão nº 3402-011.381, cuja fundamentação adoto em partes nas minhas razões de decidir:

A celeuma sobre a matéria passou a abordar sobre a natureza interpretativa conferida a essa norma e, por consequência, a possibilidade de retroagir na forma prevista pelo artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

De fato, é justificável o posicionamento de quem entende pela irretroatividade do conceito abordado neste novo dispositivo, uma vez que não está expresso na redação tratar-se de norma interpretativa.

Todavia, o fato de não constar expressamente na redação, por si só, não retira a possibilidade de se buscar o alcance do termo “praça” que já estava previsto na legislação alterada.

E, por todas as razões já explicitadas no r. voto acima reproduzido, não há dúvidas de que o conceito de “praça do remetente” pode ser considerado como “município onde está situado o estabelecimento do remetente.” Ainda com relação à redação da nova Lei nº 14.395/2022 e, apenas para elucidar toda e qualquer dúvida sobre o real objetivo do legislador, buscamos pela origem do texto legal, no intuito de entender a justificativa para a respectiva proposição.

No caso, a Lei nº 14.395/2022 teve origem no PROJETO DE LEI Nº 1559/2015, proposto pelo Deputado William Woo com a seguinte justificativa:

A lei do IPI fala em preço tributável mínimo, quando da venda de produtos para empresas interdependentes. Ocorre que o Fisco Federal vem distorcendo o conceito da praça, vindo a expandi-lo de forma totalmente arbitrário e sem critério.

Dessa forma, vários contribuintes são autuados sob a alegação de que não seguiram o preço mínimo tributável, pois, na visão fiscal, o preço de venda deveria considerar os preços praticados em outras cidades.

Ou seja, os contribuintes estão vivendo um clima de total insegurança jurídica, já que o fisco federal não acolhe o conceito de praça hoje consagrado, o qual diz ser a cidade onde está o remetente.

Dessa forma, e para evitar a insegurança jurídica trazida pela interpretação da lei fiscal, necessário deixar pacificado o entendimento corrente, que diz que praça corresponde à cidade onde está situado o remetente das mercadorias.

Isto posto, acreditado estar aperfeiçoando o regime jurídico pátrio que trata da matéria, conto com o apoio dos pares na rápida aprovação da presente proposição. (sem destaque texto original)E, no mesmo sentido da proposta original, quando da tramitação perante o Senado Federal, o Senador Rodrigo Pacheco emitiu o PARECER (SF) Nº 94, DE 2019 sobre o Projeto de Lei nº 2.110, de 2019 (PL nº 1.559/2015), o que fez nos seguintes termos:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.110, de 2019, do Deputado Federal William Woo, que altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a fim de conceituar o termo “praça” para os fins que especifica.

A proposição está estruturada em três dispositivos. O art. 1º enuncia o objeto da norma, materializado por meio da inserção, pelo art. 2º do PL, do art. 15-A na Lei nº 4.502, de 1964, para prever que deve ser considerado praça, para fins de

determinação do valor tributável mínimo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

(...)No tocante ao mérito, o projeto merece aprovação. O objetivo do PL nº 2.110, de 2019, como destacado pelo seu autor, é conferir segurança jurídica aos contribuintes do IPI, em específico, àqueles contribuintes que efetuam operações entre estabelecimentos de mesmos titulares ou entre estabelecimentos que tenham relação de interdependência.

De sorte a evitar arranjos societários prejudiciais à arrecadação tributária, o ordenamento jurídico prevê que, nas transações entre partes interdependentes ou entre estabelecimentos da mesma pessoa, a base de cálculo do IPI terá de observar o valor tributável mínimo. É o que se extrai das normas do art. 47, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; dos arts. 15 e 16 da Lei nº 4.502, de 1964; e dos arts. 195 e 196 do Regulamento do IPI, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Entre essas disposições, destaca-se o inciso I do art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964, ao prever que o valor tributável mínimo não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, nas hipóteses de remessas de produtos a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimentos que mantenham relação de interdependência.

O objetivo da norma é evitar a manipulação de preços entre esses estabelecimentos para reduzir o valor da operação de saída dos produtos do estabelecimento industrial para o estabelecimento revendedor desses bens, em prejuízo da arrecadação do IPI.

Entretanto, a fiscalização tributária vem conferindo interpretação abrangente ao termo “praça” previsto, entre outras disposições, no art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964. Em detrimento de caracterizar o referido termo como a cidade do remetente, para fins de avaliação do preço mínimo praticado naquele local, tem se compreendido, no âmbito da Administração Tributária, que “praça” pode ser entendida como locais em que funcionam estabelecimentos atacadistas da mesma pessoa jurídica ou de pessoa interdependente, ainda que situados em municípios diversos da indústria remetente.

Nos casos em que o preço corrente no mercado atacadista é maior que o considerado pela indústria remetente, ainda que a consideração do preço seja relativa à cidade diversa daquela do estabelecimento remetente, o Fisco tem autuado o contribuinte, ao arrepio do que dispõe a lei.

Com vistas a acabar com a insegurança jurídica decorrente dessa interpretação, é preciso aprovar o PL nº 2.110, de 2019, para dispor textualmente que, para fins de fixação do valor tributável mínimo, “considera-se praça a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente”. Dessa forma, as indústrias deixarão de ser autuadas pela fiscalização, o que reduzirá o litígio tributário e diminuirá a incerteza relativa aos empreendimentos estruturados pelas empresas.

Registre-se, por fim, que o PL é adequado sob os aspectos econômicos e financeiros, visto que não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. (sem destaque texto original) Da mesma forma, o PARECER Nº 185, DE 2021 - PLEN/SF, emitido pelo Senador Antonio Anastasia, assim ponderou:

O PL tem por objetivo aclarar essa regra ao inserir o art. 15-A na Lei nº 4.502, de 1964, para dispor que o termo “praça” deve ser compreendido como cidade onde está situado o estabelecimento da indústria remetente.

A matéria foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 10 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi aprovado o Parecer (SF) nº 94, de 2019, favorável ao projeto, cuja relatoria coube ao ilustre Senador Rodrigo Pacheco.

Após a inclusão na Ordem do Dia desta sessão deliberativa, foram apresentadas as Emenda nº 1-PLEN, do Senador Rogério Carvalho, e nº 2-PLEN, do Senador Paulo Rocha. Ambas intencionam ajustar a redação do projeto para que o termo “praça” seja compreendido como sendo o Município onde está situado o estabelecimento da indústria remetente.

Como bem destacado no Parecer da CAE, embora a norma constante do art. 15 da Lei nº 4.502, de 1964, seja importante para evitar a manipulação de preços tendente a lesar a arrecadação de IPI, o Fisco extrapolou os limites interpretativos para autuar contribuintes. O conceito de “praça” deve inexoravelmente remeter ao conceito de local em que situada a indústria. Não pode a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) extrapolar esse limite geográfico para aferir preços em regiões diversas. Essa conduta esbarra no comando legal do art. 15, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, e gera litigiosidade, como se observa dos precedentes proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria.

Para conferir segurança jurídica, é necessário aprovar a proposição, a fim de deixar expresso na norma o conceito de praça, de sorte a não permitir interpretações alargadas, que, no fundo, são contra o texto expresso da lei.

A proposição vincula o termo “praça” ao de cidade onde localizado o estabelecimento industrial remetente. Entretanto, na forma das Emendas nºs 1 e 2-PLEN, é mais adequado conceituar o vocábulo, para fins jurídicos, como município. Isso porque este é o menor ente federativo em nosso espectro constitucional, que pode englobar, por exemplo, a cidade, os pequenos povoados e a zona rural.

Com essa base territorial mais bem definida, diminuem-se os riscos de situações absurdas que escapariam da previsão legal, caso de um estabelecimento atacadista situado fora da cidade em que localizada a indústria, mas dentro do mesmo município desta.

De fato, analisando a justificativa e pareceres apresentados por ocasião do Projeto de Lei que ensejou a Lei nº 14.395/2022, observa-se que legislador não tinha por objetivo alterar o conceito de “praça”, mas sim evitar novos litígios, conferindo segurança jurídica na fixação do valor tributável mínimo, o que fez ao expressamente delimitar o conceito de “praça” como a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

Nesse mesmo sentido, são os pareceres dos juristas Tércio Sampaio Ferraz Junior e Carlos Ayres Brito ao esclarecerem, respectivamente que: “Com efeito, o Poder Legislativo brasileiro se movimentou para inserir no artigo 15 da citada Lei 4.502/64 uma disposição interpretativa para delimitar o conceito de praça. Derrubou veto da Presidência da República.

Cabe, em suma, o pronunciamento do Ministro Celso de Mello: É plausível, em face do Ordenamento Constitucional Brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade de Leis Interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. (MC/ADin 605, DJ 05.03.1993). Constata-se, afinal, um meio legítimo para que o Legislativo promova uma estabilização e consolidação de sentidos normativos, dentro do seu espectro de exercício de poder outorgado pela CF” e “Pronto! É o suficiente para proclamar o entendimento sólido de que se trata de uma lei de natureza e funcionalidade interpretativas, dotada de típica retroatividade eficaz, nos exatos termos enunciados pelo inciso I do art. 106 do CTN. A começar pela circunstância de que a equivalência físico-geográfica entre praça e município traduziu, em período predominante da vigência da Lei nº 4.502/1964, o significado e o alcance normativos do instituto. São objetivamente demonstráveis (e assim já o foram nos itens 2 e 3 do parecer) que esse entendimento resplandecia na doutrina e no contencioso administrativo tributário. Quanto ao Poder Judiciário, embora os pronunciamentos decisórios versem a figura da “praça” em outros contextos normativos, isso não elide a constatação de que a equiparação entre praça e município está inscrita no raio semântico e exegético do instituto, inclusive para os fins da operabilidade da Lei nº 4.502/1964 e, portanto, da quantificação do valor tributável mínimo. É que, em primeiro lugar, trata-se do mesmo vocábulo, sem que, na lei tributária, encontre-se nenhum elemento que o particularize de modo distinto. Ademais, o certo é que, nos termos do art. 109 do CTN, os “princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”.

Logo, em termos substantivos ou conteudísticos, jamais houve razão jurídica para se atribuir ao instituto da “praça” outro significado que não o de município, sabido que, na generalidade dos domínios jurídicos, é para esse sentido que apontam doutrina e jurisprudência.

Portanto, em que pese não estar expressamente inserido na nova redação legal o termo “interpretativo”, sendo assim, retroativa, devendo-se levar em conta o objetivo traçado pelo legislador, permitindo a constatação de que a norma foi editada para elucidar a controvérsia, na forma acima demonstrada.

Logo, entendo que inexistindo atacadista na “praça” / Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196: “ (. . .) custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação (. . .)”.

Nesse sentido, transcrevo mais uma vez as razões da i. Relatora Cynthia Elena de Campos, no acórdão n.º 3402-011.381:

“Em síntese, se existir relação de interdependência entre a indústria e a adquirente e ambas estiverem estabelecidas na mesma praça (Município), aplica-se a média ponderada dos preços, nos termos do artigo 195, I, do RIPI e, caso as empresas não estiverem na mesma praça, aplica-se a regra do artigo 196, parágrafo único, II, do RIPI.”

Não observado o disposto na legislação, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não acolher as preliminares de nulidades e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração. Entendo, por consequência, que resta prejudicado o Recurso de Ofício, bem como as demais alegações do Recurso Voluntário sobre as multas e juros.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Wagner Mota Momesso de Oliveira**, redator designado

Os membros do Colegiado acordaram, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, tendo sido designado este Conselheiro para redigir o voto vencedor.

Quanto às preliminares, a eminente relatora votou pelo não acolhimento da alegação da recorrente no sentido de que há nulidade da autuação em razão da falta de ordem escrita e específica determinando o segundo exame da apuração do IPI do ano de 2014 e também pelo não acolhimento da alegação no sentido de que é impossível a lavratura de auto de infração enquanto não definitivamente cancelada a exigência vinculada ao processo n. 19515.720189/2017-71, e foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

No que diz respeito ao mérito, a eminente relatora deu provimento ao recurso, porque entende que o conceito de praça do remetente, para fins de determinação do VTM (Valor

Tributável Mínimo), para apuração da base de cálculo do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), corresponde ao município onde estiver localizado o estabelecimento fabril remetente. Sendo assim, concluiu que inexistindo atacadista na praça/Município em que se localiza o fabricante, para cálculo do VTM, deve ser aplicada a regra do inciso II do art. 196 do RIPI/2010, ou seja, o VTM deve ser apurado considerando o “custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação”.

Portanto, no mérito, a controvérsia em questão reside no conceito de praça para a determinação do VTM.

Dirijo, com a devida vênia, da conclusão da eminente relatora, uma vez que o conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), Decreto 7.212/2010, se refere a “mercado”, que não tem necessária identidade com as configurações geopolíticas de um Município.

Nesse sentido, decidiu recentemente a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, conforme o acórdão abaixo discriminado com a sua ementa:

Acórdão nº 9303-015.075 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 11 de abril de 2024

Relator: Rosaldo Trevisan

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

CONCEITO DE PRAÇA. IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DESTES CARF.

O conceito de “praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, melhor se identifica, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com “mercado”, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município.

CONCEITO DE PRAÇA. LEI 14.395/2022. NATUREZA CONSTITUTIVA. VIGÊNCIA FIXADA NA PRÓPRIA LEI.

O art. 15-A acrescentado à Lei 4.502/1964, pela Lei 14.395/2022, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo esclarece que a natureza da norma é constitutiva, havendo ainda clara informação sobre o início da vigência do comando normativo. (destaques do original)

A matéria em apreço foi analisada de forma brilhante pelo eminente relator, Rosaldo Trevisan, conforme parte do voto abaixo transcrito:

A matéria trazida à cognição deste Colegiado uniformizador de jurisprudência interpretativa trata sobre **“o conceito de praça”**, para fins de determinação do VTM, conforme disposto no inciso I do art. 195 do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI/2010).

A discussão versa sobre o alcance da regra do arts. 136 e 137 do RIPI de 2002 (arts. 195 e 196 do RIPI de 2010), cuja matriz legal é o artigo 15, I, da Lei no 4.502/1964, que

determinam um valor mínimo de base de cálculo (o VTM), com base no preço corrente no mercado atacadista da **praça do remetente. (...)**

O que pode ser observado é que, o termo “praça” tem relação com **mercado**. As fronteiras definidas pelo Estado são configurações geopolíticas, mas as áreas de influência comercial há séculos com elas não necessariamente se confundem. Assim, limitar o termo “praça” rigorosamente a um Município levaria, em tese, a situações tais que um distribuidor instalado do outro lado da rua limítrofe entre dois Municípios que vendesse só ao outro, cruzando a rua, não teria praça (o que parece ser desprovido de sentido prático, e desconectado do propósito da norma).

Portanto, deve ser efetuada interpretação contextualizada do “conceito de praça”, claramente consignada na Declaração de Voto da Cons. *Tatiana Josefovicz Belisário*, no PAF no 16561.720182/2012-65, que resultou no Acórdão nº 3201-003.444, de 26/02/2018, que transcrevo partes de seus fundamentos, os quais adoto neste voto como razões para aqui decidir.

“(…) A questão central de mérito no presente Recurso diz respeito ao cálculo do Valor Tributável Mínimo VTM para fins de lançamento do IPI. A Recorrente aduz que, pela regra do art. 137, parágrafo único, II do RIPI/02, **a expressão “praça”** deve ser restrita ao município de São Paulo, local em que se encontra o estabelecimento industrial; sendo este um conceito inflexível fixado pela jurisprudência, inclusive do CARF. Pois bem. Com a devida vênica às bem expostas razões recursais, entendo de modo diverso.

O Direito Tributário não admite, na atualidade, interpretações estanques, dissociadas da realidade econômica, social e política. A moderna doutrina tributária, no que vem acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não mais admite que a obrigação tributária seja parametrizada por conceitos imutáveis.

A interpretação do direito tributário, à exemplo do que se verifica na interpretação conforme a constituição e na própria mutação constitucional, deve acompanhar a evolução dos paradigmas sociais e econômicos.

Na hipótese específica dos autos, um conceito de natureza econômica forjado em 1850 pelo já revogado Código Comercial Brasileiro, por óbvio, jamais poderá ser interpretado da mesma forma quase 2 séculos depois. Como já tive oportunidade de me manifestar, em junho de 2016, no sentido de que a autoridade tributária não pode desprezar a realidade negocial, ao não reconhecer a existência de uma modalidade contratual amplamente praticada no mercado nacional e internacional para fins de exigência tributária (Acórdão nº 3201002.227), **reafirmo que também o contribuinte não pode pretender afastar essa mesma realidade para fins de se eximir da obrigação tributária.**

É a própria realidade mercadológica da Recorrente que inviabiliza restringir o conceito de praça comercial a um único município. Seus produtos são comercializados em todo o país (e mesmo internacionalmente), independentemente da sua presença física nos municípios, sendo seus produtos claramente individualizados e definíveis, e sem variações de valor.

Não se trata de negar primazia ao princípio da legalidade tributária, mas, sim, de interpretar a norma tributária em consonância com a realidade social, política e econômica.

E, na atual realidade, de economia totalmente globalizada, limitar o conceito de "praça comercial" de um comerciante de alcance internacional, às barreiras geográficas de um único município, significa corromper o próprio conceito normativo". (grifo nosso)

Essa matéria resta ainda esclarecida no Acórdão nº 9303-010.104, de 11/02/2020, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, no qual se delimitou que o “conceito de praça”, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010 (antigo art. 136, I, do RIPI/2002) - na interpretação da norma (antielisiva), por não ter o legislador sido específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, **“com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município”**, restrição esta que implicaria dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na “praça” do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

Em suma, admitir o conceito restritivo e desconforme ao propósito da norma equivale a permitir que a norma que visa justamente coibir uma prática venha a dar-lhe guarida. É o que vem entendendo o CARF em decisões recentes, como o Acórdão no 9303-008.545.

Portanto, o primeiro ponto a ser fixado é que o conceito de praça, para determinação do VTM, não corresponde apenas ao município do remetente, e sim ao mercado do remetente, podendo abranger, dessa forma, as operações efetuadas a estabelecimentos interdependentes localizados em outros municípios.

Passo a analisar as demais alegações da recorrente.

Não há violação ao art. 146 do CTN (Código Tributário Nacional) e, por conseguinte, não há que se falar em alteração de critério jurídico, uma vez que a autuação anterior (processo n. 19515.720819/2017-71) se refere a outro estabelecimento da recorrente, ou seja, se refere a outro sujeito passivo e, por isso mesmo, não procede a alegação de alteração de critério jurídico entre duas autuações, referentes ao IPI, lavradas em face de sujeitos passivos distintos.

Quanto à alteração promovida pela Lei 14.395/2022, entendo que se aplica apenas a partir da sua vigência, já que não se trata de norma interpretativa, consoante bem apontado pelo eminente relator do aludido acórdão n. 9303-015.075:

Adicione-se, por fim, que o advento da Lei no 14.395/2022 em nada muda esse cenário. Resultante de Projeto de Lei (2.110/2019) de iniciativa parlamentar vetado pelo Presidente da República, com veto derrubado pelo Parlamento, resultando no seguinte texto:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para conceituar o termo “praça” para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

Art. 2º. A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, **passa a vigorar** acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Para os efeitos de apuração do valor tributável de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 desta Lei, considera-se praça o Município onde está situado o estabelecimento do remetente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(grifo nosso)*

Como se vê, o artigo 2º da norma acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.502, de 1964, **para dispor que a partir da sua vigência considera-se “praça o Município”**, ou a cidade onde está situado o estabelecimento remetente - em caso de remessas de mercadorias para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, ou ainda estabelecimento que opere exclusivamente em venda a varejo. A redação é importante porque esclarece a natureza constitutiva e o início da vigência do comando normativo.

Portanto, a nova lei não é norma interpretativa, mas que cria um novo conceito de “praça”, distinto do assentado na jurisprudência deste tribunal, sem qualquer menção a efeitos retroativos (como ocorre, por exemplo, em outros comandos do gênero), o que impede duplamente a invocação do art. 106 do CTN, tendo em conta que, além de não se interpretar, a norma não soluciona dúvida, mas altera a legislação vigente e aplicada de forma assentada.

Assim, o Acórdão recorrido (assim como a jurisprudência atual do CARF) delimitou o termo “praça”, na acepção do artigo 136, I, do RIPI/2002, atuais artigos 195, I, do RIPI de 2010, como **a região** onde o preço do produto será o mesmo em qualquer parte desse território, sem interferência externa (como frete, seguro, comissões, entre outras despesas), que, em se existindo, provocariam desnivelamento do preço a ser comparado, não havendo que se falar em Município ou limite geográfico, genericamente estabelecido.

Destarte, são improcedentes as alegações recursais.

Não é caso de se aplicar o art. 144, § 1º, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso em questão, a controvérsia reside no conceito de VTM, que define a base de cálculo do imposto, logo, norma de direito material, e, dessa forma, deve-se aplicar a legislação vigente na data do fato gerador, como bem aplicado pela Fiscalização.

Sendo assim, não houve a instituição de “novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio” e, desse modo, não há que se falar em aplicação do sobredito § 1º do art. 144 do CTN.

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, como no caso em apreço, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto.

Com efeito, na hipótese de existir no mercado atacadista a que se refere o inciso I do art. 195 do RIPI/2010 um único distribuidor, interdependente de estabelecimento industrial fabricante de determinado produto, o valor tributável mínimo aplicável a esse estabelecimento industrial fabricante corresponderá aos próprios preços praticados pelo distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto, conforme disposto na Solução de Consulta Interna Cosit n. 8, de 13 de junho de 2012.

A recorrente alega que a Fiscalização teria afrontado o disposto no art. 142 do CTN em relação à determinação da matéria tributável, informando que “a autoridade administrativa (I) apurou o valor tributável mínimo do IPI mediante a aplicação de média ponderada diferente da prevista no inciso I do artigo 196 do Decreto nº 7.212/2010; e (II) a respeito da quantidade de operações realizadas, consignou informações diversas das constantes nos registros contábeis e fiscais, sem declinar a origem das informações adotadas”.

Sem razão a recorrente. Concorro com os fundamentos apresentados pela DRJ por meio da decisão recorrida, abaixo transcritos, os quais adoto como razões de decidir:

Sobre o primeiro ponto, percebe-se que a apuração fiscal se baseou no art. 196 do RIPI/2010, nos seguintes termos:

“Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.”

Neste sentido, transcreve-se a metodologia aplicada pela Autoridade Fiscal na apuração:

Utilizando o SPED-NFE da empresa Colgate Palmolive Comercial Ltda., elaboramos a planilha “VENDAS COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL”. Nessa planilha, constam discriminados, dentre outros elementos, o mês da emissão das notas fiscais, o mês subsequente para fins de determinação do Valor Tributável Mínimo – VTM (Mês de Referência), o código da Mercadoria e o valor unitário médio mensal de venda de cada produto no atacado pela Colgate Palmolive Comercial Ltda. que é seu único distribuidor atacadista e empresa interdependente.

Saliente-se que o preço de venda da empresa comercial de um determinado mês servirá de base para o Valor Tributável Mínimo - VTM para o mês seguinte, nos termos do artigo 196 do Decreto 7212/2010.

Elaboramos também, com base no SPED_NFE da empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda., estabelecimento 03.816.532/0003-51, uma outra planilha “VENDAS TRIBUTADAS DA INDUSTRIAL 0003 PARA A COMERCIAL FILIAL 0033” onde constam, dentre outros, os seguintes elementos:

Mês da emissão das notas fiscais, código da mercadoria, unidade de medida estatística, quantidade mensal vendida, valor unitário médio mensal de venda de cada produto e valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI.

Da junção das planilhas acima mencionadas, elaboramos a planilha “DIFERENÇA DO IPI A TRIBUTAR - VENDAS INDL. 0003 PARA A COML 0033”, com os seguintes elementos dentre outros:

*Mês da emissão, código da mercadoria, quantidade mensal vendida da industrial para a comercial, alíquota de IPI, valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI considerada pelo contribuinte, VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO –VTM (valor unitário médio mensal da venda efetuada pela comercial **no mês imediatamente anterior ao do fornecimento pela industrial**).*

Com esses valores apuramos a diferença entre o valor unitário médio mensal da venda efetuada pela comercial no mês imediatamente anterior ao do fornecimento pela industrial (VTM) e o valor unitário médio mensal da base de cálculo do IPI considerada pelo contribuinte.

Multiplicamos o valor encontrado conforme mencionado acima pela quantidade vendida pela industrial e aplicamos a alíquota do IPI de cada produto; utilizando esses procedimentos, apuramos então o valor da diferença do IPI devido de cada

produto (DIF. DE IPI A TRIBUTAR), e totalizamos essa diferença em cada mensalmente.

Percebe-se que a apuração fiscal seguiu os ditames do art. 196 do RIPI/2010, encontrando o valor Tributável Mínimo a partir do cálculo da média ponderada dos preços de cada produto no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente de acordo com as notas fiscais eletrônicas (SPED-NFE) emitidas pela Colgate Palmolive Comercial Ltda, em consonância à previsão normativa.

Portanto, correto está o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal em proceder a apuração do VTM a partir das notas fiscais eletrônicas de venda do contribuinte Comercial Atacadista Interdependente obtidas por intermédio do SPED.

E o lançamento tributário se dá pela diferença entre o valor destacado do imposto nas notas fiscais de saída da Industrial e o valor tributável mínimo apurado para cada produto.

A defesa faz referência a laudo técnico da KPMG Assessores Ltda, juntado às fls. 815/844, informando divergência no “valor tributável mínimo do IPI para a mercadoria de código FBR11581, comparando o resultado com o cálculo efetuado pela fiscalização para lavratura do auto de infração”

	Mes da Emissao	Codigo da mercadoria	Codigo NCM	Unidade Estatistica	Alq IPI	Quantidade	Valor do Tributo	Valor Tributável pelo IPI	Valor do Itens	Valor Un. Média	Valor Un. Média BC IPI	Valor UN. Média Vendas da Comercial VTM	DIF. IPI A Tributar
RFB	01/12/2014	FBR11581	34013000	CX	10	1.445	10.370,77	50.979,60	50.979,60	35,28	71,77	80,79	1.303,16
KPMG	01/12/2014	FBR11581	34013000	CX	10	1.445	10.370,77	50.979,60	50.979,60	35,28	71,77	68,29	0,00
													1.303,16

Por outro lado, analisando o laudo técnico da KPMG, especificamente sobre este ponto, nota-se a utilização de base distinta ao comando legal, uma vez que considerou as vendas da Colgate Comercial do mês de dezembro de 2013:

	Mes da Emissao	Codigo da mercadoria	Codigo NCM	Unidade Estatistica	Alq IPI	Quantidade	Valor do Tributo	Valor Tributável pelo IPI	Valor do Itens	Valor Un. Média	Valor Un. Média BC IPI	Valor UN. Média Vendas da Comercial VTM	DIF. IPI A Tributar
RFB	01/12/2014	FBR11581	34013000	CX	10	1.445	10.370,77	50.979,60	50.979,60	35,28	71,77	80,79	1.303,16
KPMG	01/12/2014	FBR11581	34013000	CX	10	1.445	10.370,77	50.979,60	50.979,60	35,28	71,77	68,29	0,00
													1.303,16

Referências:
 ↑ Somado KPMG

No exemplo acima, pode-se constatar que a base de cálculo unitária média aplicada pela Colgate Industrial de acordo com seus documentos fiscais, foi de R\$ 71,77 (setenta e um reais e setenta e sete centavos) e o VTM calculado de acordo com as vendas da EMPRESA COMERCIALIZADORA no **mês imediatamente anterior**, ou seja, **dezembro de 2013**, foi de R\$ 68,29 (sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), resultando em um VTM inferior ao valor utilizado para fins de composição de base de cálculo do IPI no mês de Janeiro de 2014 para esse “SKU”.

Como se trata da apuração do valor tributável mínimo de dezembro de 2014, como se observa pela planilha acima, a empresa de consultoria deveria buscar os dados de venda da Colgate Comercial no mês de novembro de 2014, mês imediatamente anterior como expresso no art. 196 do RIPI/2010, e não no ano calendário anterior, como informado.

Em seguida, a Impugnante informa que *"a autoridade administrativa (...) se valeu de informações a respeito das quantidades de produtos remetidos pela Impugnante à empresa comercial atacadista interdependente, cuja origem é desconhecida"*, concluindo que *"conforme laudo técnico elaborado pela KPMG (doc. 06), as quantidades de produtos assumidas pela fiscalização não correspondem às constantes do SPED Contábil"*.

Como dito no início deste tópico, a fiscalização se valeu das informações constantes do SPED-NFE para extração das notas fiscais de vendas da Colgate Industrial para a Colgate Comercial, listando todas as notas fiscais do período em planilha própria.

Por outro lado, a empresa de consultoria, no laudo às fls. 815/844, informa que um dos itens, FBR17223A, no mês de setembro de 2014, teve a apuração de venda pela fiscalização de 59.301 caixas sendo que teriam sido vendidas apenas 55.761 caixas, conforme registro C170 no SPED-Contribuições transmitido pela Empresa.

De plano, constata-se a verificação em bases distintas. Enquanto a fiscalização efetuou a apuração por meio de dados das notas fiscais emitidas e registradas no SPED-NFE, o contribuinte efetuou a análise por meio do SPED-Contribuições.

Ademais, a defesa sequer fez o batimento de notas fiscais emitidas para confrontar os dados apontados pela fiscalização. No documento da empresa de consultoria sequer existem indicações das numerações dos documentos fiscais.

Deve-se destacar que o Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre a saída de mercadorias do estabelecimento industrial e o documento que materializa a ocorrência do fato gerador é justamente a Nota Fiscal, que delimita a matéria tributável e destaca o montante do tributo devido. Portanto, o foco da defesa deveria ter sido os documentos fiscais, pelo menos com as respectivas numerações.

Eventual divergência poderia ser comprovada, por exemplo, mediante a conferência das notas fiscais emitidas e não simplesmente pela apresentação de uma planilha, ainda mais com bases de dados distintas.

Entendo que o laudo juntado às fls. 815/844 não desqualifica o trabalho da Autoridade Fiscal, razão pela qual voto pela procedência do procedimento fiscal adotado.

Sendo assim, alinho-me aos fundamentos acima descritos, e nego provimento a essa parte do recurso.

Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente no sentido de que na média ponderada a ser calculada para a obtenção do preço corrente do mercado atacadista deveria ter sido considerado também o preço de saída do industrial, pois é exatamente esse preço que considera-se artificial, conforme bem consignado nas contrarrazões apresentada pela PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional):

IV.1) Desconsideração do preço de saída do estabelecimento industrial

A recorrente alega que na média ponderada a ser calculada para a obtenção do preço corrente do mercado atacadista deveria ter considerado também o preço de saída do industrial. Ora, tal assertiva vai contra a própria natureza da norma do VTM.

Com a instituição do VTM o legislador visou garantir que o IPI viesse a incidir sobre uma base de cálculo cuja dimensão econômica resguardasse o valor do mercado, evitando o artificialismo na fixação da base de cálculo, facilmente operável entre empresas com as características da recorrente.

O pressuposto da norma, portanto, é o de que o valor de saída do industrial para o seu interdependente é um preço artificial, que não reflete o valor de mercado. Seria extremamente contraditório esperar que uma norma que busca desconsiderar o valor de saída do industrial determinasse o cômputo desse mesmo preço na formação do valor tributável mínimo. Tal conclusão não necessita de maiores digressões, inclusive.

Quando o Ato Declaratório CST nº 5/1982 menciona a necessidade de inclusão, no cálculo da média ponderada, das “vendas efetuadas pelos remetentes e pelos interdependentes do remetente, no atacado, na mesma localidade (...)”, por óbvio não está a se referir às vendas realizadas pelo remetente às pessoas interdependentes, mas, sim, eventuais operações com terceiros independentes, no mercado atacadista, o que não se verificou no caso concreto.

A legislação aqui aplicada requer que seja considerado o preço do mercado atacadista, e não o preço do industrial. O pedido da recorrente, portanto, vai de encontro à literalidade da norma, bastando a interpretação gramatical para excluir a possibilidade de inclusão do preço de saída do industrial na formação do VTM.

Esse posicionamento já está pacificado na jurisprudência do CARF.

V) Da correta interpretação do Ato Declaratório CST nº 5/1982

A recorrente faz equivocada interpretação do Ato Declaratório CST nº 5/1982, tentando extrair dessa norma a conclusão de que o preço praticado pelo estabelecimento industrial deveria compor o cálculo do VTM. Utiliza esse argumento para dizer que havia uma prática reiterada da SRFB nesse sentido, o que atrairia até mesmo a aplicação do art. 24 da LINDB.

A interpretação não condiz com o que preceituado pela SRFB no referido ato.

A matéria já foi enfrentada pelo CARF, no julgamento do Acórdão n. 3301-004.363, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção, proferido em 21 de março de 2018 em processo da empresa Natura (destacou-se):

As vendas a que se referem o ADE CST nº 5/82, antes transcrito, são aquelas realizadas com terceiros. O Parecer CST nº 89, de 1970, é cristalino:

Produto destinado a estabelecimento de firma interdependente: o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente (RIPI, art. 21, inciso I).

Estabelecimento que vende seus produtos a terceiros atacadistas e, além destes, para uma empresa, também atacadista, com a qual mantém relação de interdependência. Neste último caso, o valor tributável "não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente", conforme dispõe o inciso I do art. 21 do Decreto n.º 61.514/67.

O "preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente" é, evidentemente, **o preço de venda por atacado feita pelo mencionado estabelecimento, a terceiros, não interdependentes.**

Conforme já manifestei em tópico precedente, em se tratando de mercado monopolizado, **o preço praticado será único, sendo determinado pelo atacadista, único distribuidor.** Portanto, **esse preço praticado pelo atacadista exclusivo é o que estabelece o preço do mercado atacadista**, para fins de apuração do VTM, ex vi item 9.1 da Solução de Consulta Interna nº 08/2012 COSIT:

"9.1. Agora, se "o mercado atacadista de determinado produto, como um todo", possui um único vendedor, é inevitável que **o valor tributável mínimo seja determinado a partir das vendas por este efetuadas.** Nem por isso tais operações de compra e venda por atacado deixarão de caracterizar a existência de um "mercado atacadista", possibilitando, portanto, a aplicação da regra estatuída no inciso I do art. 195 do RIPI/2010."

Ademais, **não é crível que o preço praticado pela Natura Industrial possa compor a apuração do VTM**, porquanto considerado inidôneo pela fiscalização.

Outro não foi o entendimento expresso em caso da empresa BAYONNE COSMÉTICOS LTDA ME. Acórdão n. 3302-005.376. 17 de abril de 2018 (grifou-se):

Voto do redator:

"Apenas para deixar ainda mais claro, como ficou configurada a relação de interdependência e, no caso em análise, a Recorrente possui praticamente um único mercado atacadista na mesma praça, que é a Langon, a partir do preço de saída desta deve ser considerado o valor tributável mínimo. O valor não deve ser o da Recorrente, como ela quis argumentar em seu recurso voluntário, mas o da comercial atacadista, a Langon, pois é este o preço de mercado, representando o valor real e não o valor artificial, que foi remetido o produto."

Como se extrai dos julgados: (1) o Ato Declaratório CST nº 5/1982 se refere às vendas realizadas com terceiros; (2) a Solução de Consulta Interna nº 08/2012 COSIT é muito clara ao estabelecer que nesses casos o VTM coincide com o próprio preço de saída do atacadista; (3) seria um absurdo lógico criar uma regra que impede o uso de preços artificiais e determinar, ao mesmo tempo, que esse preço artificial seja utilizado no cálculo da média ponderada de preços.

Importante destacar ainda que o estabelecimento industrial em apreço não realizava vendas no mercado atacadista, vendas essas reservadas apenas ao aludido estabelecimento comercial interdependente, ou seja, por decisão da empresa, o industrial não realizava vendas a outras pessoas jurídicas além da referida comercial interdependente, conforme bem apontado pela decisão recorrida:

Assim, no caso concreto, não se tem notícias de que a Impugnante Industrial fazia vendas no mercado atacadista, vendas estas reservadas à Comercial Interdependente. Essa decisão, por óbvio, foi tomada por quem era o titular desse poder decisório dentro do Grupo COLGATE. Até porque, tal decisão influenciaria nas atividades operacionais dos outros estabelecimentos da empresa. (...)

A conveniente decisão administrativa da empresa de o estabelecimento Industrial não efetuar venda a outros revendedores nacionais, alterável por sua própria vontade, a qualquer momento é, a meu ver, uma clara circunstância criada a fim de se evadir ao pagamento do IPI.

A conveniência da empresa não pode ser determinante na dimensão econômica do fato gerador da obrigação principal, servindo de burla à incidência do IPI, como é o caso presente.

Dessa forma, considerando que o estabelecimento industrial em comento vende exclusivamente para o estabelecimento comercial interdependente em tela, único distribuidor dos produtos da recorrente no País, não deve ser considerado, evidentemente, na média ponderada para obtenção do preço corrente do mercado atacadista, o preço de saída do estabelecimento industrial, já que, conforme acima assinalado, é exatamente esse preço que considera-se artificial.

No presente caso, não há decisão administrativa, controladora ou judicial, estabelecendo nova interpretação ou orientação sobre “norma de conteúdo indeterminado”, de sorte que não se aplica o art. 23 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Ademais, para fins de interpretação e integração da legislação tributária, prevalecem as disposições do CTN, como norma especial.

Já o art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 da LINDB, incluído pela Lei 13.655/2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal, por força da Súmula CARF 169, aprovada na sessão de 06/08/2021.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira